



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul**

Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87, Sala 118 - Bairro: Vila Nova - CEP: 89259300  
- Fone: (47) 3275-7264 - Email: jaragua.civel2@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009853-93.2020.8.24.0036/SC**

**AUTOR:** COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S/A

**AUTOR:** ADMINISTRADORA HANCAR LTDA

**AUTOR:** BRACOL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado pelo grupo econômico formado pelas empresas **BRACOL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT LTDA** e **ADMINISTRADORA HANCAR LTDA**, no qual as autoras alegam, em síntese, que a crise econômica, motivada em boa parte pela pandemia mundial causada pela Covid-19, vem acarretando o enfraquecimento do fluxo de caixa para aquisição de produtos para estoque, quadro agravado pelo fato de os investimentos anteriores não terem alcançado o retorno esperado, o que tem afetado severamente o faturamento das empresas.

Afirmaram preencher os requisitos legais para a recuperação judicial, pugnando pelo deferimento do processamento da presente ação, para o fim de que sejam ordenadas as providências pertinentes à espécie.

É a síntese do necessário. DECIDE-SE.

I – Sobre a finalidade da recuperação judicial de empresas, estabelece o art. 47 da Lei n. 11.101/05 que *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Sobre os requisitos subjetivos das empresas e empresários para o deferimento do seu processamento, dispõe o art. 48 da mesma Lei:

*"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*"I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*"II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*"III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*"IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei".*

No caso dos autos, os requisitos do *caput* estão suficientemente demonstrados pela juntada aos autos das certidões constantes do evento 1 (anexos 9, 10 e 11), dando conta da data de arquivamento de seus atos constitutivos, a denotar o seu tempo de atividade e a sua condição de 'ativa'. Contudo, não se vislumbra a juntada das certidões cíveis e criminais negativas, para fins de cumprimento dos incisos I, II, III e IV, o que deve ser providenciado pelas autoras no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por outro lado, o art. 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, cuidando dos requisitos da peça preambular, estabelece:

*"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*"I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*"II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*"a) balanço patrimonial;*

*"b) demonstração de resultados acumulados;*

*"c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*"d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*"III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de*

*cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*

*"IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*"V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*"VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*"VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*"VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*"IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados".*

As autoras, diante dos escritos apresentados, cumpriram em grande medida as formalidades legais que ornaram os pleitos desta natureza.

Com relação ao inciso I, a descrição dos fatos na petição inicial (Inic1) é suficiente para atender o requisito legal.

As demonstrações financeiras das empresas estão juntadas aos autos (anexos 3 a 6) do evento 01. Todavia, compulsando a documentação carreada aos autos, verifica-se que não houve a juntada dos fluxos de caixa realizados, os quais podem ser apresentados de forma individual ou consolidada.

A ausência do referido documento acarreta o não atendimento da alínea "d", do art. 51, inciso II, da Lei 11.101/05, sendo imprescindível sua juntada.

A relação nominal dos credores, requisito do inciso III, está suprida pelos documentos juntados no anexo 7.

Com relação ao inciso IV (relação de empregados), verifica-se que foi juntada no anexo 8.

Os atos constitutivos das empresas e as certidões de

regularidade na Junta Comercial estão juntadas nos anexos 9, 10 e 11, em cumprimento ao requisito do inciso V.

As relações de bens foram juntadas nos anexos 12 a 15. Porém, em cumprimento ao requisito do inciso VI, vislumbra-se que não aportaram ao feito as declarações de Imposto de Renda das empresas sócias das autoras. De qualquer modo, há a possibilidade de se determinar a emenda posterior da inicial, uma vez que a formalidade neste caso não deve superar o direito material apreciado.

Os extratos atualizados de contas bancárias e investimentos da empresa estão acostados nos anexos 16 e 17, em cumprimento ao requisito do inciso VII.

Os documentos dos anexos 17, 18, 19 cumprem o requisito do inciso VIII, relativamente às certidões de protestos.

Por fim, quanto à relação de ações judiciais em andamento em nome da parte autora, esta se encontra no anexo 20, cumprindo o requisito do inciso IX.

Assim, presente a hipótese do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, e preenchidos os requisitos do artigo 51 do mesmo Diploma Legal, deve o processamento da presente ação ser deferido.

Os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos aqueles existentes na data da protocolização do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

No ponto, destaca-se que os créditos tributários não estão sujeitos ao presente benefício legal, embora seja viável a concessão administrativa de moratória fiscal, conforme arts. 6º e 7º da Lei 11.101/2005.

No que respeita aos serviços essenciais, as autoras alegam que o fornecimento de energia elétrica, de serviços de telefonia, água e internet são imprescindíveis para a manutenção de suas atividades, requerendo ordem para que seja obstado qualquer corte/suspensão de tais serviços, que possa ser motivado por faturas sujeitas à recuperação judicial, mantendo-se o fornecimento dos serviços essenciais.

A fase é incipiente e há risco de suspensão de serviços essenciais às atividades das autoras, a autorizar a deliberação acerca da pretensão emergencial com menor verticalidade, sem abstrair a análise dos requisitos inerentes à espécie de provimento almejado, à luz, no caso concreto, das disposições contidas no art. 300 do Código de Processo Civil e com subsídio na Lei 11.101/2005, visando-se, no mais das vezes, a evitar o fenecimento ou a deterioração do bem

jurídico tutelável, em função da demora da marcha processual normal, ou ao reconhecimento desse direito e a necessidade, desde logo, de seu exercício por seu titular.

No caso em estudo, a espécie permite que se lance mão desse expediente, pelo que cabível a formação de convicção não exauriente para o estancamento de situação/quadro de consequências jurídicas que se enquadram nas expressões 'probabilidade do direito' e 'perigo de dano' (art. 300, CPC), a irradiar reflexos não só à esfera jurídica estritamente das autoras da ação, senão, também em bom relevo, a uma gama de direitos individuais homogêneos que, ainda que por via oblíqua, deve ser protegida (funcionários das demandantes).

Enfatiza-se, nesse aspecto, que somente é viável obstar a interrupção de serviços públicos essenciais à empresa, a exemplo de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, quando estiver a respectiva conta lastreada em dívidas abrangidas pelo plano de recuperação, ou seja, forem anteriores à protocolização do pedido, ainda que não vencidas.

Com relação aos débitos referentes a período posterior, nada veda que as provedoras prossigam os trâmites previstos para cobrança, inclusive resultando em interrupção, embora isto seja, evidentemente, passível de discussão em vias autônomas, com base em argumentos específicos, diferentes da simples concessão da recuperação judicial (cf. TJSC, AI 2014.024487-0, Sérgio Roberto Baasch Luz, 16.12.2014).

Outrossim, desde já, proíbe-se a interrupção dos serviços públicos essenciais (energia elétrica, telefonia, água e internet) fornecidos à parte ativa com base em dívidas abrangidas pela recuperação judicial.

II - Ante o exposto, defiro o processamento da recuperação judicial das empresas autoras e, de conseguinte:

a) nomeio como administrador judicial "Medeiros & Medeiros Administração Judicial" (Rua Dr. Artur Balsini, 107, Bairro Velha, CEP 89036-240, Blumenau/SC (47)3381-3370), designando-a responsável pela condução do processo (art. 33, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05), devendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ser assinado o termo de compromisso;

a.1) arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal do administrador judicial em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para pagamento das despesas iniciais com o *munus*, que deverá ser depositada diretamente em conta bancária de sua titularidade, a ser informada diretamente às recuperandas, até o 10º (décimo) dia de

cada mês. Determino, ainda, às recuperandas que promovam o ressarcimento das despesas extraordinárias (viagens, hospedagem, combustível, alimentação etc.) do administrador judicial, para o exercício do encargo mensalmente, e na forma estabelecida para pagamento da remuneração, mediante comprovação documental das despesas diretamente às recuperandas;

a.2) a remuneração definitiva do administrador judicial é arbitrada, desde logo, em 4% (quatro por cento) dos créditos sujeitos à recuperação judicial, da qual devem ser abatidos os valores pagos mensalmente e acima fixados, o que faz-se com fundamento no artigo 24 da Lei n. 11.101/2005.

b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/05;

c) determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, pelo prazo de 180 dias (art. 6.º, § 4.º, da Lei n. 11.101/05), ressalvadas: I) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/05); II) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2.º do art. 6.º e art. 8.º, ambos da Lei n. 11.101/05; III) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6.º, § 7.º, da Lei n. 11.101/05); e IV) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 49 da Lei n. 11.101/05;

d) determino que as empresas autoras comuniquem, na forma do § 3.º, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, a suspensão acima determinada aos juízos competentes;

e) determino que as empresas autoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores;

f) determino que as empresas autoras apresentem, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, II, da Lei n. 11.101/2005;

g) determino que as empresas autoras acrescentem aos

seus nomes a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

h) defiro o pedido de tutela de urgência, para o fim de vedar a interrupção dos serviços públicos essenciais (energia elétrica, serviços de telefonia, água e internet) prestados às empresas autoras, quando o débito tiver por base dívidas abrangidas pela recuperação judicial, determinando seja oficiado às empresas relacionadas no item a.3.1, págs. 14/15, da petição inicial;

1. EXPEÇA-SE edital, que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do § 1.º, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005. Autorizo, desde já, que as empresas promovam a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seus sites na rede mundial de computadores, caso os possuam.

As habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do primeiro edital devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborada pelo administrador judicial.

2. OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e dos Estados em que as empresas autoras eventualmente tenham filiais, para anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

3. COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a empresa autora tiver estabelecimentos.

4. COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Jaraguá.

5. INTIME-SE o representante do Ministério Público que oficia perante o Juízo Falimentar.

6. INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar a documentação juntada com a inicial (certidões cíveis e criminais negativas, para fins de cumprimento dos incisos I, II, III e IV, do art. 48, e complemento aos incisos II e VI, do art. 51, ambos da Lei n. 11.101/2005, nos termos da fundamentação), sob pena de indeferimento da exordial.

Intimem-se e cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **EZEQUIEL SCHLEMPER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310005450510v29** e do código CRC **33c08c0b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EZEQUIEL SCHLEMPER

Data e Hora: 5/8/2020, às 17:34:14

---

**5009853-93.2020.8.24.0036**

**310005450510 .V29**